



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

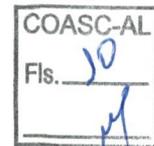
Determino que seja encaminhado a **Comissão Conjunta de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público** a Medida Provisória nº 17/2021, de autoria do Senhor Governador que, “ Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, e adota outras providências”, o qual foi encaminhado a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**. Portanto desconsidero as tramitações realizadas nesta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Nomeio o(a) Senhor(a) Deputado(a) *Ricardo Ayres*.....Relator(a)
do(a) referente ao(a) *M.P. 17*...../.....*2021*....., na Reunião Conjunta das
Comissões de **Constituição Justiça e Redação; Finanças, Tributação,**
Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do
consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Sala das Comissões, *26* de *outubro* de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA NO 17, de 7 de outubro de 2021.
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, e adota outras providências.
RELATOR: Deputado **AMÉLIO CAYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO
PÚBLICO

PARECER

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis Medida Provisória nº 17, de 7 de outubro de 2021, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, e adota outras providências”.

Justifica que a proposição, ora em análise, busca promover o adimplemento, por parte dos contribuintes, de créditos fiscais da Fazenda Pública, no que se refere ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e, ainda, aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020.

Aduz que a referida Medida consubstanciou-se no Convênio ICMS nº 116, de 8 de julho de 2021, que, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, expressamente autorizou o Tocantins a instituir esta edição do Programa, o que se soma à sequência de ações dedicadas à gestão de uma política de governança cujo objetivo último é o bem-estar da sociedade tocantinense, revelando-se a matéria, portanto, como instrumento fomentador do aumento da arrecadação e, conseqüentemente, da elevação de receita.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

Vem a esta Comissão conjunta a qual cabe à análise da constitucionalidade, legalidade, da boa técnica legislativa, questões orçamentário-financeiras e quanto ao mérito.

É o relatório.

II – DO VOTO

Verifica-se que o Programa Fiscal é um esforço para que o cidadão tenha conhecimento de seus débitos fiscais e possa negociar suas dívidas com facilidades, oportunizando o afluxo monetário do caixa governamental e melhor habilitando a máquina ao custeio de despesas públicas emergencial.

O art. 27, § 3º, da Constituição Estadual determina que a edição de medida provisória pelo Governador do Estado se condiciona ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Assim, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Observa-se, ainda, que não contraria as normas orçamentário-financeiras, e no tocante ao mérito não há nenhum impedimento ao seu regular trâmite, razão pela qual inexistem óbices para sua aprovação.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, pelo que, **VOTO pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 17, de 7 de outubro de 2021**, na forma apresentada.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2021.



Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) Deputado(a)
Aurelio Cayres.....referente ao(a)
M.P. n° 17 / 2021.....na Reunião Conjunta das Comissões
de **Constituição Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e**
Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do consumidor,
Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Encamine-se(a)(ao) *Pleuário*

Sala das Comissões, *26* de *outubro* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROFESSOR JUNIOR GEO**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **ISSAM SAADO**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**

Dep. **AMÉLIO CAYRES**

Dep. **VALDEREZ C. BRANCO**

Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VANDA MONTEIRO**

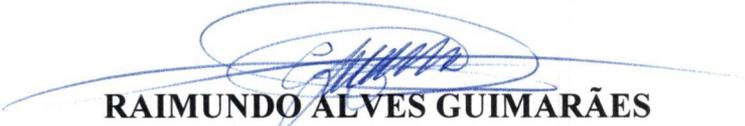


**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminhe-se **COASP a Medida Provisória** número **17/2021**, de autoria do Governador do Estado, para deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2021.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenadoria de Apoio às Comissões